



**PARECER JURÍDICO N. 193/2018**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2018**  
**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**  
**REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**PROTOCOLO N. 1986/2018**

**I – DO REELATÓRIO**

Trata o presente expediente da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Presencial N. 013/2018, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a contratação futura de empresa especializada para execução dos serviços a seguir relacionados, conforme especificações técnicas, condições e estimativa de aquisição constantes nos Anexos I – Termo de Referência e II – Planilha de Quantitativos e Orçamento, partes integrantes do presente edital, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

**II - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em 11 de maio de 2018, sendo que atende à exigência do Item III, tanto quanto a tempestividade, quanto à forma:





### III. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

III.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas/habilitação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

III.1.1. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de até 01 (um) dia útil anterior à data fixada para recebimento das propostas.

III.1.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, serão efetuadas as alterações necessárias e será, oportunamente, designada nova data para a realização do certame.

III.1.3. As impugnações deverão ser protocolizadas dentro do prazo legal, junto ao Setor de Protocolo do Município de Taquari, RS, endereçados ao Pregoeiro.

III.2. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado este Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.

### III - DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa Impugnante em face de disposição contido no edital que venda a possibilidade de subcontratação, bem como a formação de consórcio, segundo itens XIX.6.6 e IV.2.1:

***XIX.6.6. Subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, ou associação do DETENTOR DA ATA com outrem, cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem expressa anuência do ÓRGÃO GERENCIADOR.***

***IV.2. Não será admitida nesta licitação a participação:***

***IV.2.1 - Consórcio ou grupo de empresas.***

Alega a impugnante, que o prazo de 3 (três) dias úteis a contar da convocação pelo Órgão Gerenciador, para assinatura da Ata de



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.



Registro de Preços é muito exíguo conforme constou no Item XIII.3 do Edital, devendo tal prazo ser fixado em pelo menor 15 (quinze) dias úteis.

*XIII.3. A convocação será feita por escrito, pelo Órgão Gerenciador, a ser designado pela Administração, e encaminhada por meio de correio eletrônico à adjudicatária, dispondo a mesma do prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data da convocação, para comparecer ao Setor de Licitações e Contratos, sito à Rua Osvaldo Aranha, 1790, para a assinatura da Ata de Registro de Preços.*

A impugnante em suas razões aponta a falta de minuta de contrato em flagrante descumprimento a determinação esculpido no art. 40, § 2º. da Lei de Licitações.

Irresigna-se, ainda, a Impugnante quanto a necessidade de apresentação de atestados quanto ao qualificação técnica constantes o item IX.1.3 do edital:

**IX.1.3 - Qualificação Técnica:**

(...)

**d) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante para o objeto I.1.1 (Rastreamento Veicular por GPS), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em folha timbrada do órgão atestante, comprovando a realização de serviço pertinente, compatível e em quantidades iguais ou superiores ao objeto desta licitação. Não será permitido somatório de atestados. Neste atestado, deverá constar o nome da empresa licitante, bem como o nome de seu responsável técnico. O atestado deverá ser devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA), visto que a instalação elétrica automotiva dos módulos rastreadores se trata de um serviço técnico de engenharia elétrica.**

**e) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante para o objeto I.1.1.1 (Horas mensais de programação), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em folha timbrada do órgão**





*atestante, comprovando a realização de serviço pertinente, compatível e em quantidades iguais ou superiores ao objeto desta licitação. Não será permitido somatório de atestados. Neste atestado, deverá constar o nome da empresa licitante, bem como o nome de seu responsável técnico. Haja vista que para o serviço de TI não há um órgão regulamentador e, conseqüentemente, não haver emissão de ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), este atestado não precisa ser registrado na entidade competente, porém a contratante reserva-se ao direito de solicitar diligências técnicas afim de comprovar a sua veracidade.*

Também alega a Impugnante não ser claro o edital quanto ao fato de se tratar de comodato ou locação, já que o edital licitatório fala em comodato, enquanto que o item 8.4 do anexo faz menção à locação.

Desnecessidade e previsão de disponibilização de treinamento do usuário do serviço de gerenciamento das linhas, tendo em vista, que a impugnante já presta este tipo de serviço a qualquer usuário.

Desnecessidade de obrigatoriedade de realização de vitória técnica para manutenção dos equipamentos.

Requer, ainda, esclarecimentos quanto à utilização da base de dados a ser utilizada.

Apresenta a impugnante dúvida acerca do disposto no item 5.1.4, 6.1.5, quanto às funcionalidades do sistema web e sistema móbile.

Alegada a impugnante exigüidade quanto ao prazo para análise e testes, através de 03 (três) dias úteis, contados da declaração do vencedor.





#### IV - DO JULGAMENTO

É pacífico entendimento de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993, segundo dicção do “caput” do citado artigo:

***Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:***

Em regra, a execução do objeto licitado é obrigação da empresa contratada, permitindo a Lei nº 8.666/93 a possibilidade de subcontratação apenas nos moldes legalmente fixados, conforme a necessidade e a conveniência da Administração, as peculiaridades de cada contratação e respeitados os limites legais segundo determina o art. 72 da Lei de Licitações:

***Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.***

Portanto, a subcontratação, assim como participação de empresas em consórcio é discricionário do Administrador Público, ao elaborar o edital, tanto é verdade que o dispositivo legal é claro e inequívoco, “poderá”

Com relação ao prazo consignado no item XIII.3 do ato convocatório de 03 (três) dias úteis, contados da convocação, para a assinatura da Ata de Registro de Preços é importante que se diga que pelo Princípio da Autotutela Administrativa, a Administração, desde que obedecendo aos





princípios da legalidade e da moralidade, tem autonomia para agir, tendo em vista a consecução do interesse público.

A legada falta de minuta de contrato e descumprimento a determinação esculpida no art. 40, § 2º. da Lei de Licitações não pode prosperar, uma vez que, o registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a ata de registro de preços é o documento hábil no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas.

Inclusive o art. 9º do Decreto Nº 7.892 2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina, única e exclusivamente, que o edital licitatório deverá obrigatoriamente conter minuta da ata de registro de preços, exigência esta, que foi cumprida, já que a minuta da ata do registro de preço é parte integrante do edital em comento.

**Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:**

(..)

**X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e**

A Irresignação quanto a necessidade de apresentação de atestados quanto ao qualificação técnica de alíneas "d" e "e" do item IX.1.3 do edital, segundo o regramento contido na Lei de Licitações, não há qualquer óbice à exigência realizada pelo ente público municipal, de acordo com a previsão expressa do art. 30, § 1º, inciso I, no sentido de que, para fins de habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentações relativas à qualificação técnica, especificamente no caso a capacitação técnico-profissional,



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. SEI



consistente na comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características permanentes (na espécie, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho).

Quanto ao atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto da licitação está em total consonância com art. 30, inciso e § 1º, II da Lei n.º 8.666/93.

Quanto a suscitada dúvida locação ou comodato, a mesma não faz a menor razão de existir, já que o edital licitatório não deixa dúvida alguma ao descrever o objeto:

***1.1. O Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a contratação futura de empresa especializada para execução dos serviços a seguir relacionados, conforme especificações técnicas, condições e estimativa de aquisição constantes nos Anexos I – Termo de Referência e II – Planilha de Quantitativos e Orçamento, do edital, que passam a fazer parte integrante da presente minuta.***

***1.1.1. Rastreamento Veicular por GPS, com comodato de todos equipamentos, instalação e manutenção técnica nos veículos da Prefeitura Municipal de Taquari/RS, incluindo:***

***1.1.1.1. Horas mensais de programação para desenvolvimento contínuo do sistema e gestão de frota em tempo real;***

***1.2. Os serviços objeto deste instrumento poderão não ser adquiridos pelo Município. Se adquiridos, serão fornecidos pelo(s) licitante(s) vencedor(es), mediante emissão de ordem de fornecimento (empenho), de acordo com o disposto no edital e no presente instrumento. 1.3. A Administração não emitirá qualquer nota de empenho sem prévia existência do respectivo crédito orçamentário.***

Valendo, inclusive, transcrever o art. 41 da Lei de Licitações, que muito bem sintetiza o presente entendimento “ **A Administração**







***não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

A desnecessidade de previsão de disponibilização de treinamento do usuário do serviço de gerenciamento das linhas, tendo em vista, que a impugnante já presta este tipo de serviço a qualquer usuário é de tal subjetivismo, que sequer merece ser enfrentada, já que pretende a mesma ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim, ou seja, o seu interesse.

Desnecessidade de obrigatoriedade de realização de vistoria técnica para manutenção dos equipamentos. Novamente pretende a impugnada alterar o edital, única e exclusivamente, com base no interesse próprio deixando de levar em consideração o interesse público.

Em relação ao pedido de esclarecimento quanto à base de dados a ser fornecida pelo licitante é desnecessário maiores esclarecimentos, uma vez que, o edital licitatório não deixa dúvidas, como se depreende do item 9.1 do anexo I do Edital Licitatório:

***9.1. O sistema da contratada deverá utilizar mapas digitais e de satélites da base de dados do Google Maps® e Google Earth®, ou equivalentes e fornecer como documentos de habilitação o contrato de prestação de serviço de mapas entre a empresa da licitante proponente e o respectivo provedor de mapas.***

Quanto a suposta dúvida acerca do disposto no item 5.1.4 e 6.1.5, quanto as funcionalidades do sistema web e sistema móbile, cabe



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais  
pelos pequenos negócios.



dizer, que o edital é claro quanto a descrição, cabendo, inclusive transcrever o itens por completo:

**5.1.4. Possibilidade de a contratante efetuar cadastro gráfico das regiões (fragmentação da cidade) na forma de áreas com base em visualização modelo mapa, cada região deverá permitir cadastro de sub-regiões. Deverá ser observada a sobreposição de cores sem prejudicar a identificação das regiões e sub-regiões, possibilidade de ser visualizadas todas as áreas simultaneamente em uma janela do mapa.**

**5.1.4.1. Para facilitar a identificação da área de atuação onde os serviços foram ou estão sendo executados, o sistema deverá apresentar no mapa simultaneamente área e o percurso que o veículo realizou de acordo com o filtro do período solicitado pelo operador.**

**5.1.4.2. Para identificar se os veículos estão atuando corretamente (dentro das áreas definidas), o sistema deverá apresentar simultaneamente as áreas e a última posição do veículo na mesma janela de mapa.**

**5.1.5. Possibilidade de a contratante cadastrar pontos de referência geográfica. Os pontos de referência (pontos de interesse) devem conter informação de "categoria" permitindo a contratante criar várias categorias de pontos de referência e vincular cada ponto a sua categoria para facilitar a busca dos pontos na emissão dos relatórios. O sistema possibilitara criar filtros para emissão de relatórios de acordo com as categorias cadastradas.**

**5.1.6. A ferramenta deve possibilitar pesquisa gráfica em tempo real ou trajeto realizado de uma ou mais unidades rastreadas, sendo possível plotar sobrepostas as informações de cadastro de regiões e pontos de referência.**

**5.1.7. Visualização, em tempo real, da posição de cada unidade ou grupos de unidades rastreadas sobre a base de mapas, estando disponíveis o logradouro, data, hora, latitude, longitude, velocidade, número de satélites captados, status da ignição (ligado/desligado);**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





**5.1.8. O sistema deverá possibilitar plotar no mapa um veículo ou grupo de veículos simultaneamente com opção de sobrepor o cadastro de regiões e pontos.**

**5.1.9. As informações de posicionamento deverão ser coletadas a cada 20 segundos com o ignição ligada e 30 minutos com a ignição desligada.**

**5.1.10. O sistema deverá permitir definir um trajeto a ser percorrido, assim como apresentar eventos de desvios de rota ou saídas de área não programados, o sistema deverá informar o operador sobre os eventos através de e-mail ou janela de notificação na interface do sistema.**

**5.1.11. Possibilidade de demarcar pontos dinâmicos no mapa (bandeiras ou marcadores similares) Os pontos devem ser dinâmicos pois o ícone da bandeira no mapa (ou ícone similar) deverá mudar sua apresentação de acordo com eventos ocorridos em tempo real:**

## **5.2. CONSULTAS E GERAÇÃO DE RELATÓRIOS:**

**5.2.1. Relatório de distância percorrida e horas trabalhadas, conforme dados obtidos pelo rastreador através do trajeto percorrido no mapa;**

**5.2.2. Relatórios de distância percorrida em intervalos de datas e horários específicos inseridos manualmente;**

**5.2.3. Relatório de tempo em deslocamento / tempo parado / tempo em manutenção;**

**5.2.4. Relatório de ociosidade da frota que demonstre de forma clara o ranking de utilização dos veículos de cada Secretaria e Setores dentro das Secretarias, ranking de veículos mais utilizados e ranking de veículos mais ociosos, o relatório deverá ser apresentado de forma analítica e também em forma de gráfico em cores;**

**Relatório de excesso de velocidade (apresenta ocorrências de velocidade acima da cadastrada por período de tempo acima do pré-determinado);**

**5.2.5. Relatório de cobertura do sinal GPRS em tempo real, o referido relatório mostra no trajeto de cada veículo em que momentos a transmissão se deu online e quais momentos e localidades não havia sinal de GPRS e a**





*transmissão foi armazenada em buffer para conexão posterior. O referido relatório facilitará a identificação de pontos cegos na geografia da cidade.*

*5.2.6. O sistema deverá apresentar no mapa (devidamente licenciado) pontos georreferenciados com informações personalizáveis em forma de ícone ou bandeira com diferenciação de cores e formas, também deverá ser disponibilizado no mapa detalhes ao clicar no ícone do mapa.*

*5.2.6.1. O sistema da CONTRATADA deverá disponibilizar ferramenta de busca por endereço na janela de mapas, opção para selecionar o período para informar o percurso de no mínimo 3 veículos simultaneamente com o ponto do endereço e o ponto da reclamação ou solicitação.*

#### **6. FUNCIONALIDADES DO SISTEMA MOBILE:**

*6.1. A LICITANTE deverá fornecer no mínimo dois aplicativos Mobile um em cada loja virtual, sendo no mínimo Apple Store e Google Play. As duas lojas virtuais citadas compreendem a maioria das plataformas aceitas pelos celulares brasileiros da atualidade. Entende-se no mínimo estas duas lojas virtuais, porém serão aceitas estas duas ou mais. O aplicativo mobile deverá ter no mínimo as seguintes características:*

*6.1.1. Ser programado em linguagem nativa da plataforma e oferecer desempenho e qualidade;*

*Ranking com todos os veículos listados na página inicial ou similar;*

*6.1.2. Relatório de percurso em mapa (devidamente licenciado) informando através de pop-ups as informações de posição / data / hora / velocidade do veículo a cada transmissão;*

*6.1.3. Relatório de percurso em mapa (devidamente licenciado) demonstrando os pontos de parada e tempo de parada;*

*6.1.4. Relatório de transmissões com todas as transmissões realizadas no período selecionado;*





**6.1.5. Checklist das condições básicas do veículo, permitindo que os motoristas eliminarem as planilhas manuais de papel (diário de bordo).**

Quanto a alegada exigüidade quanto ao prazo para análise e testes, através de 03 (três) dias úteis, contados da declaração do vencedor, cabe mais um vez esclarecer que pelo Princípio da Autotutela Administrativa, a Administração, desde que obedecendo aos princípios da legalidade e da moralidade, tem autonomia para agir, tendo em vista a consecução do interesse público.

#### **V – DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, que: **PRELIMINARMENTE**, a presente Impugnação ao Edital de Pregão nº 013/2018, deve ser **CONHECIDA**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer no sentido de rever os itens atacados pela impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando portanto, **IMPROVIDA**. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

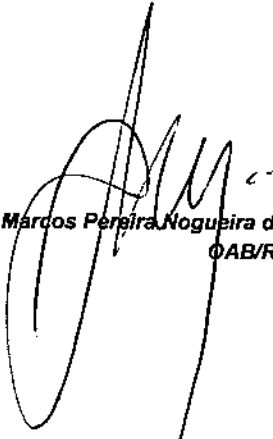
Ta mudando.  
Ta melhorando

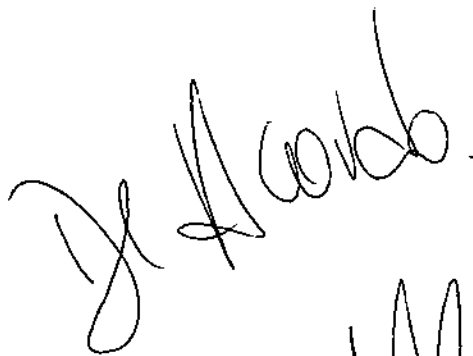
**TAQUARI**

Atas de Sessão 2017 - 2018

É o parecer, salvo melhor juízo, uma vez que o mesmo é  
meramente opinativo e não vinculativo

Taquari, 15 e maio de 2018.

  
Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583







Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200  
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais  
pelos pequenos negócios.

SEB

